

**Processo nº: 1.141.328**

**Natureza: Denúncia**

**Denunciantes: Aliny Guilarducci Amaral, Adréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luís Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Macília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades, Rosana Ferreira Barros e Wellington da Silva Bernardo**

**Jurisdicionado: Município de Aracitaba**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelas Senhoras Aliny Guilarducci Amaral, Adréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino De Souza Melquíades, entre outros, em face de supostas irregularidades cometidas pela prefeita do Município de Aracitaba.

Em síntese (peça nº 1), os denunciantes alegam que, apesar de suas aprovações dentro do número de vagas no concurso público realizado pelo município no final do exercício de 2020, a gestão seguinte, em vez de promover as nomeações devidas, passou a admitir pessoal pela nomeação de comissionados e por contratação temporária, inclusive para funções permanentes da Administração, pertinente aos cargos ofertados no certame.

Nessa linha, narraram que, antes de realizar as contratações temporárias, o gestor convocou os aprovados em concurso para assumir esse vínculo precário, passando, após a recusa, a contratar com pessoas que foram desclassificadas do processo de seleção.

Argumentam, ainda, que as contratações temporárias foram realizadas sem lei especial que definisse esse regime de contratação, o que, além de ser ilegal, representa perigo de dano erário, diante da possibilidade de responsabilização do município pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias desses contratados.

Ao final, requereram a suspensão liminar das contratações temporárias firmadas em preterição dos aprovados no Concurso Público nº 01/19.

Protocolizada em 20/01/23, a denúncia veio instruída com a folha de pagamento do ente e os documentos de identificação dos denunciantes, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente (peça nº 7) em 02/02/23 e distribuída à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz na mesma data (peça nº 8), nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Após arguição do então relator sobre a ausência de conexão deste processo com a Representação nº 1.084.498 (peça nº 9), seguida de autorização da presidência (peça nº 10), o processo foi redistribuído à minha relatoria (peça nº 11).

Sobre o tema, cumpre lembrar que, tradicionalmente<sup>1</sup>, a doutrina tratava os aprovados dentro do número de vagas dos concursos públicos como detentores de mera expectativa de direito, situação jurídica que somente seria convertida em direito subjetivo diante preterição da ordem classificatória do certame ou da contratação precária de servidor para as mesmas funções.

Atualmente, a jurisprudência nacional passou a entender que os candidatos aprovados no número de vagas ofertadas teriam direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso.

Essa mudança de entendimento, contudo, levou os tribunais superiores a detalhar as circunstâncias que permitiriam o administrador público a deixar nomear novos servidores, seja em razão das contingências orçamentárias, seja em função das modificações nas necessidades sociais.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed., ver, atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1.056;

Em decisão do Recurso Extraordinário nº 598.099, que definiu a tese do Tema de Repercussão Geral nº 161<sup>2</sup>, o Ministro Gilmar Mendes lista as seguintes características para as situações excepcionalíssimas que justificariam a negativa de nomeação:

[...]

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. [...]

(RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), observei que, no exercício de 2021, o município apresenta um índice de despesa de pessoal da ordem de 46,30% (quarenta e seis vírgula trinta por cento) de sua Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do nível de alerta, de 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento).

Por outro lado, constatei que o prazo de validade do concurso em questão acabou de ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme decreto de fl. 341 da

---

<sup>2</sup> O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

peça nº 1, o que significa que o gestor ainda está dentro de seu prazo para concretizar os direitos subjetivos em questão.

Nesse contexto, vale destacar que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 197 e 198, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, assume caráter de excepcionalidade, que demanda a demonstração clara da presença dos fundamentos básicos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: **a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora**.

Em face disso, diante dos fatos noticiados pelos denunciante de possível ofensa ao direito subjetivo público à nomeação dentro do número de vagas ofertados no certame, encaminho os autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a Senhora Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita municipal de Aracitaba, para que, **no prazo de 5 (dias) úteis**, manifeste-se sobre os apontamentos da denúncia, apresentando os esclarecimentos necessários.

Com a intimação deverá ser disponibilizado acesso ao conteúdo da denúncia, constante à peça nº 1.

A gestora deverá ser cientificada de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se a interessada ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem imediatamente os autos para apreciação da medida cautelar requerida.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão*

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro Relator